



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO**

PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: N.º 003/2022
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE N.º 001/2022 - PMPD**

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA/CONTÁBIL, ELABORAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS, DEFESAS E RECURSOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS – TCM, ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA/GERENCIAL, FAZENDO A UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA COM GERAÇÃO DE RELATÓRIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO, FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FME, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/FMS, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL/FMAS E FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE/FMMA PARA O EXERCÍCIO DE 2022.”

Foi encaminhado a essa assessoria jurídica o procedimento de contratação direta acima mencionado para emissão de parecer consultivo acerca da documentação e minutas apresentadas para realização da contratação, cujo parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, a ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até mesmo porque poderá existir divergência quanto a interpretação da norma disciplinadora do tema.

Inicialmente, é imperioso dizer, que o presente Parecer Jurídico se restringe tão somente à análise e manifestação quanto à possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação.

Constam dos autos: despacho informando a existência de crédito orçamentário, proposta de preço/serviços, documentos, atos constitutivos, certidões e atestados de capacidade técnica da contratada, termo de referência, declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização, autuação e minuta do contrato.

É o relatório.

Sabe-se que a regra geral é o dever de a Administração Pública licitar os serviços e obras de que necessita para realizar suas contratações, conforme prescrito no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Contudo, coube ao legislador ordinário, dentro de uma razoabilidade, estipular quais seriam os casos dispensados e/ou inexigíveis da competição licitatória, conforme estabelece o inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93:



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
[...]

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Por sua vez estabelece o artigo 13 da Lei das Licitações:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Os artigos acima mencionados mostram que é permitida a contratação direta nas hipóteses dos casos em que é inviável a competição, dada as peculiaridades e circunstâncias que o caso concreto requer. Ao tomador dos serviços cabe a aferição da conveniência e oportunidade da contratação, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade, desde que respaldado na lei, conforme é o presente caso.

Nesse sentido Marçal Junten Filho¹, explica:

A maior utilidade do elenco do art. 13 se relaciona com a contratação direta por inexigibilidade de licitação. Como visto, o art. 25, II, da Lei 8.666/93 determina que se configure hipóteses de inviabilidade de competição nos casos dos serviços técnicos profissionais especializados referidos no art. 13. Ora, seria irrelevante afirmar que o elenco do art. 13 seria exaustivo, eis que o caput do art. 25 é exemplificativo. Dito em outras palavras, se um certo serviço técnico profissional especializado não estiver referido no art. 13, isso não impedirá a contratação direta – a qual se faria não com fundamento no art. 25, II, mas diretamente com base no caput do dito artigo.

A Lei 8.666/93, permite a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, dada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

A notória especialização é verificada quando a empresa ou o profissional, através de desempenho anterior, estudos, publicações, organização, técnica, resultados de serviços anteriores, permita identificar que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação das necessidades do ente público tomador do serviço.

¹ Op. Cit. p. 284.



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

Já o serviço singular, é aquele ministrado por profissional que comprovadamente demonstre, com trabalhos anteriores, a sua destacada habilidade técnica, que o credencia para o objeto do contrato. Esta singularidade poderá decorrer também da própria profissão do contratado, pois determinados ofícios não são objeto de competição pelo menor preço, como é o caso da prestação de serviços contábeis. Contudo, mesmo diante de um processo de inexigibilidade, foi realizada ampla pesquisa de mercado, através de contratos realizados entre outros municípios e escritórios de contabilidade, de modo verificou-se que a proposta apresentada ora apresentada está compatível com o mercado regional.

No contexto da inexigibilidade, enquadra-se o advogado, o médico, o contador, e outras profissões, cuja prestação de serviços é revelada por uma invejável criação técnica ou intelectual do responsável pela sua execução.

Ao ser realizada tal contratação, não será transgredida a lei de licitações e contratos, pois o serviço de assessoria contábil na Administração Pública a ser prestado será correspondente à necessidade da Administração Pública, que não pode se desvincular da finalidade legal.

Em suma, o patrocínio, *lato sensu* falando, retrata a hipótese de singularidade do contratado, já que cada profissional imprime uma característica peculiar na condução do serviço, que o diferencia de outro, com maior razão ainda desponta a singularidade no caso em apreço, em que o serviço a ser prestado demanda a atuação no âmbito do Direito Público, revestindo-se de natureza singular.

Neste sentido, não há como conceber a possibilidade de competição entre profissionais da Contabilidade porque cada contador é dotado de qualidades e técnicas específicas, enfim, de atributos personalíssimos que os fazem particularmente singulares em relação a outros.

Neste sentido o Tribunal de Contas da União (TCU), para elucidar melhor o assunto, aprovou as SÚMULAS Nº 252/2010 e 264/2011 que definem normas e esclarece dúvidas quanto à contratação de serviços técnicos profissionais especializados, por inexigibilidade de licitação, *verbis*:

Súmula do TCU nº 264/2011

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Súmula do TCU nº 252/2010

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Por sua vez o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993, prescreve que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. E traz como um desses serviços técnicos profissionais especializados o de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, conforme a disposição do inciso III do artigo 13 da mesma Lei.

Verifica-se, portanto, que no caso em análise há inviabilidade de competição, considerando que os escritórios de notória especialização em Contabilidade Pública Municipal são poucos.

Desse modo, verifica-se que não existe possibilidade de competição entre profissionais do Direito, da Medicina, da Contabilidade, para a execução dos serviços de assessoria jurídica, médica, contábil, porque cada advogado, médico ou contador é dotado de qualidades, de técnica, enfim, de atributos personalíssimos que os fazem particularmente singulares em relação a outros.

Ademais, quase sempre e de modo geral, os municípios terceirizam esses serviços e praticamente a totalidade através de processo de inexigibilidade, em virtude dos fatores confiança e capacidade técnica do profissional a ser contratado, possibilitando, desta forma, que a Suprema Corte de Contas aprecie esta situação dando um tratamento especial ao caso concreto.

Portanto, o fator confiança e a notória especialização do contador da contratada são requisitos essenciais que levam a contratação sob a ótica de inexigibilidade de licitação.

Com efeito, no que se refere à exigência legal da notória especialização prevista no inciso II do artigo 25, verifica-se que a documentação acostada ao processo assegura o seu atendimento, a teor da definição expressa no § 1º do artigo em comento:

Art. 25. ...

§ 1º. Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ante o exposto, em consonância com o artigo 25 da Lei 8.666/93, hipótese em que configurada a preservação do interesse público e a preservação de seu patrimônio, bem como restando inviável o



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO**

procedimento competitivo pelos motivos já apresentados, esta parecerista manifesta-se favorável à contratação do escritório de contabilidade **SANTOS CONTABILIDADE E CONSULTORIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS EIRELI, CNPJ 32.474.246/0001-91**, para prestar serviços de consultoria e assessoria contábil à Prefeitura Municipal de Pau D'Arco, PA.

É o parecer.

Pau D'Arco, PA, 04 de janeiro de 2022.

INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO

Advogada - OAB/PA 22.146